



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 591/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2368/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616261

RECORRENTE: FÁBRICA DE VASSOURAS HERCULES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR AS DIEF's NO PRAZO REGULAMENTAR – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. A Empresa autuada regularizou em tempo hábil a efetivação da transmissão das DIEF's via SefazNET, referente ao período de janeiro e julho de 2005 e abril de 2006; sendo portanto descabida a imputação de qualquer penalidade ao contribuinte. De acordo com o Parecer da Consultoria tributária e a Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o fundamento de descumprimento de Obrigação Acessória por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal, por ter deixado de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente aos meses de janeiro e julho de 2005 e abril de 2006. Pela referida infração o agente fiscal aplicou uma multa de R\$ 1.814,40 (um mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4, Inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05.

Instruindo o presente processo, às fls. 03/13, encontram-se Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta ao Sistema GIM, Juntada do AR, Edital de Intimação nº 005/2006 e Termo de Revelia.

A decisão monocrática, acostada as fls. 15/18, julgou o feito parcial procedente, por verificar que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória referente aos períodos indicados no Auto de Infração, entretanto, excluiu a cobrança relativa ao mês de janeiro e aplicou ao mês de julho de 2005, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e ao mês de abril de 2006, impôs a pena contida no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, complementada pela Lei 13.633/05.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 23/25, sustentando que o feito fiscal correu a revelia, pois a empresa autuada desconhecia a existência do referido Auto de Infração. Alega ainda, ter efetivado as transações de transferência das DIEF's dos períodos indicados na peça basilar do presente processo antes mesmo de instaurada a ação fiscal, conforme orientação da agente fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 300/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 39/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular parcial procedente, a fim de declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 41.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente autuação diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória, pela não apresentação em tempo hábil das DIEF's referente aos períodos de janeiro e julho de 2005 e abril de 2006. Foi aplicada uma multa no valor de R\$ 1.814,40 (um mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos).

De início, cumpre destacar, que o Decreto nº 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, sendo a partir de então obrigatória sua entrega pelos contribuintes inscritos no CGF, independente de ter havido movimento econômico no período. A Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as formas de apresentação e prazo de entrega das DIEF's. Eis a dicção da Instrução Normativa:

Art. 4º - A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Analisando o caso concreto, verifico que a Ordem de Serviço que ensejou a fiscalização junto a empresa autuada, tem como fundamento o descumprimento de obrigação acessória, e, o Termo de Intimação convoca o contribuinte para **transmitir** as DIEFs dos períodos de janeiro de 2005 a maio de 2006, ou seja, entendeu o agente fiscal que naquele momento o contribuinte estaria em atraso.

Todavia, quando da intimação para apresentar as DIEF's referentes aos meses de janeiro e julho de 2005 e fevereiro a abril de 2006, o contribuinte não as apresentou, incorrendo na falta posta como descumprimento de obrigação acessória. Desta forma, o contribuinte foi autuado pela autoridade competente, que imputou-lhe a penalidade cabível para tal exigência, prevista na Legislação do ICMS, *in verbis*:

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico – fiscais:

e) deixar o contribuinte , na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ocorre que, por ocasião da interposição de seu Recurso, o contribuinte trouxe aos autos documentos que comprovam que o envio ocorrera antes da autuação.

Com efeito, o Consultor Tributário anexou às fls. 42/43, relatórios do Sistema Dief comprovando que todos os períodos cobrados na fiscalização foram enviados e incorporados até o dia 29/05/2006, portanto, um dia antes da lavratura do auto de infração.

Importa ressaltar, que o contribuinte poderia regularizar a situação até a data da lavratura do auto de infração, pois na forma da Instrução Normativa nº 33/97, o Termo de Intimação não é considerado início da ação fiscal, estando ainda o contribuinte dentro do prazo da espontaneidade.

Art. 2º A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial procedente de Primeira Instância, para IMPROCEDÊNCIA do lançamento, de acordo com os fundamentos expostos pelo Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustre Procurador do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FÁBRICA DE VASSOURAS HÉRCULES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

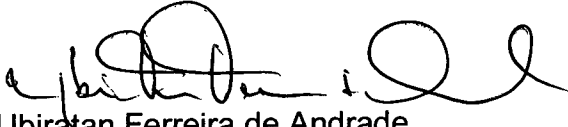

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO